



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
03.10.12.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe 1

ACÓRDÃO Nº 9.320  
(03.10.2012)

AÇÃO CAUTELAR Nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe 1:

AUTOR : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" e  
outros  
ADVOGADO(S) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
RÉU : COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE" e  
outros  
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima e outros  
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS  
EFEITOS DE SENTENÇA. INVASÃO DA PROPAGANDA  
MAJORITÁRIA EM PROPORCIONAL. SUSPENSÃO DOS  
EFEITOS DA SENTENÇA EM 1º GRAU.  
IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO  
PROVIMENTO JUDICIAL ATRAVÉS DE RECURSO  
PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

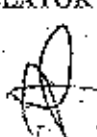
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal  
Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em JULGAR IMPROCEDENTE a  
ação cautelar proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
03 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA

RELATOR

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe 1

**RELATORIO**

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, interposta por Jefferson de Goes Moraes e pela "Coligação Maceió ainda melhor para você", com o intuito de suspender os efeitos das decisões exaradas pelo MM Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor determinou que fosse suspensa a veiculação de propaganda alusiva a candidatura da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 24 segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral.

O autor questionou, pois, o teor das sentenças exaradas nas representações eleitorais de nºs 467-31.2012.6.02.0054 e 466-46.2012.6.02.0054, sob o argumento de que a referência ao nome do candidato da majoritária, declarando apoio pelos candidatos da proporcional, não demonstra a desnaturação da propaganda eleitoral, cf. vedação estabelecida em lei.

Argumentou, adiante, estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, porque demonstrado "o perigo da demora" e a "plausibilidade do direito alegado", em virtude da inexistência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

Juntou mídia contendo a propaganda irregular (fl. 23), extrato de acompanhamento processual contendo a sentença (fl. 25/28) e cópia do recurso eleitoral e respectivo comprovante de interposição (fl. 30/38).

O pedido liminar foi deferido em parte (fl. 40/43).

A parte adversa, em petição de fl. 52/61, alegou que o autor, ao veicular propaganda dedicada à eleição proporcional, utilizou o período entre um candidato e outro para promover indevidamente a candidatura majoritária. Acrescenta, ainda, fato que chama a atenção deste Relator, qual seja, a falta de juntada a esta ação cautelar, da mídia relativa à representação 467-31.2012.6.02.0054, o que conduziu à concessão equivocada da liminar em parte deferida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe 1

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela improcedência da presente ação cautelar (fl. 63/65).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe I

VOTO

Analisando a peça vestibular, observa-se que o autor pretende ver suspensos os efeitos gerados pela sentença de primeiro grau, cujo teor determinou que fosse suspensa a veiculação de propaganda alusiva a candidatura da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 24 (vinte e quatro) segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral.

Ainda que se cogitasse da existência de ato passível de anulação no transcurso do procedimento, entendo não ser possível, através desta medida, suspender os efeitos da decisão judicial, especialmente pela possibilidade de reversão da decisão de piso quando do julgamento do recurso interposto pelo autor.

Apesar de ter deferido, em apreciação liminar, a suspensão parcial dos efeitos da sentença prolatada nas representações de nºs 467-31.2012.6.02.0054 e 466-46.2012.6.02.0054, reconheço que a parte autora juntou duas mídias, com conteúdo idêntico, relativo à propaganda veiculada no dia 04 de setembro, entre as 12h e as 12h30m.

Com a triangulação da relação processual e a oitiva da parte adversa, esta junta aos autos mídia contendo a propaganda veiculada no dia 04 de setembro, entre as 7h e as 7h30m. Em seu conteúdo, verifico diversos candidatos citando o nome e número relativo ao candidato majoritário, o que entendo irregular.

Trata-se, pois, da juntada de novo material probatório aos autos, o que impõe a não confirmação da liminar. Meu convencimento é modificado pelo que a doutrina denomina de "advento aos autos de novo material probatório", *apto a fazer o juiz observar aspectos da questão que lhe passaram despercebidos quando concedeu a medida, embora as circunstâncias fáticas permaneçam inalteradas*<sup>1</sup>.

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe 1

Destarte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral só deve ocorrer diante de situação excepcionalíssima, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do que alega o autor, a sentença impugnada, à primeira vista, parece adequar-se ao entendimento desta corte.

Realço, ainda, que não enxergo a existência de perigo iminente, vez que o improvimento desta cautelar, no caso em tela, não retira do autor a possibilidade, mesmo que eventual, de ver reformada a decisão de piso. Acrescente-se o caráter célere da tramitação das representações fundadas em propaganda eleitoral irregular.

Diante disso, com relação à plausibilidade do direito alegado, em primeira análise, vejamos o que dispõe a legislação, especificamente a Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inscrição de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

No caso dos autos, não encontro razão apta para afastar os efeitos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*. Isto porque, observando com atenção às propagandas apresentadas, nota-se que as mesmas foram veiculadas a fim de promover o candidato majoritário, em horário reservado aos candidatos proporcionais, alargando indevidamente seu tempo de propaganda no guia eleitoral. A decisão de piso trouxe de maneira clara e evidenciada as razões que evidenciam a chamada invasão de propaganda em desacordo com os permissivos de regência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agão Cautelar nº 1926-36.2012.6.02.0000, Classe 1

O Ministério Público Eleitoral, ao final de seu parecer, assentou:

Revela a mídia apresentada que ao final da falta de alguns dos candidatos à eleição proporcional pela "Coligação macete ainda melhor para você", exalta o candidato o nome e/ou o número do candidato à eleição majoritária, dizendo "Jefferson 25", "Estou com o 25", "Apoio o 25". Tais citações demonstram verdadeira inclusão no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais de propaganda da candidatura majoritária. Ressalte-se que a ressalva contida no *copm* do art. 53-A da Lei 9.504/97 é tão somente para utilização legítima com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. No caso do parágrafo primeiro, a ressalva se limita à inserção de depoimento do candidato à eleição majoritária no horário de propaganda das candidaturas proporcionais. No caso presente, houve por meio da falta do candidato à eleição proporcional, pedido de voto ao candidato majoritário.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da medida cautelar, por ausente os pressupostos que a autorizam, ficando sem efeito a decisão liminar parcialmente deferida.

É como voto.

Maceió, 03 de outubro de 2012.

ANTONIO CARLOS GOUVEIA

Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 1926-36.2012.6.02.0000

Prot. 45.455/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2012 (SESSÃO Nº 95/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) (DEM/PSDC/PSB)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ"
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
AUTOR(ES)	: JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
REU(S) (PRB/PRTB/PHS)	: COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE"
ADVOGADO	: Alexandre Marques de Lima
REU(S)	: GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: Alexandre Marques de Lima

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar improcedente a presente Ação, os termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.320, de 03.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente desta Inclita Corte, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de outubro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários